



**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE/SC**

**Parecer Jurídico nº 007/2024**

**PEDIDO DE PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 118/2023/PMAD, EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 13/2023/PMAD.**

**I - RELATÓRIO**

Verifica-se que, conforme requerimento enviado a esta Assessoria Jurídica pelo Presidente da Comissão de Licitações do município de Água Doce- SC, a empresa CONTARE – ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.300.204/0001-24, com sede na rua Christian Scholl, nº 75 – sala 02, Bairro Centro, Riqueza - SC, representada por seu sócio-administrador Evandro Marcio Lenz apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO em processo licitatório, Tomada de Preço nº 13/2023, que tem por objeto a contratação de Serviços técnicos profissionais especializados de Consultoria e Assessoria aplicadas ao setor público no município de Água Doce – SC, em face da inabilitação por descumprimento do item 1.5 do edital (protocolo após às 9h) e por entender que a empresa habilitada no certame, RG SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA., CNPJ nº 35.775.276/0001-26, não apresentou os atestados de capacidade técnica compatíveis. A empresa RG SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA. apresentou Contrarrazões ao Recurso. A documentação segue acostada.

É o breve relato. Nesse sentido passamos à análise.

**II - DA ANÁLISE**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Inicialmente, cumpre salientar que o Recurso foi remetido tempestivamente para o Setor de Compras, via protocolo, conforme preconiza a legislação.

Sendo assim, passamos à análise do mérito.

A empresa recorrente, CONTARE – ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO em Processo licitatório n. 118/2023/PMAD, Tomada de Preço n. 13/2023/PMAD, cujo objeto era a contratação de Serviços técnicos profissionais especializados de Consultoria e Assessoria aplicadas ao setor público no município de Água Doce – SC, em face da inabilitação por descumprimento do item 1.5 do edital. A empresa Recorrente, como comprovado nos autos, fez o protocolo dos envelopes no dia 11/01, às 9h03 e 9h04. Ocorre que, nos termos do edital, o prazo era às 9h:

1.5 - Os envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas de preço dos proponentes serão recebidas, impreterivelmente, até o **dia 11 de janeiro de 2024 até às 09h00**, no Departamento de Compras do Município de Água Doce, junto ao Centro Administrativo Municipal, localizado à Praça João Macagnan, n. 322, Centro, Água Doce - SC.

Nos termos do art. 41, da Lei nº 8.666/93, aplicável ao certame, fica o Poder público municipal obrigado ao expresso cumprimento do edital:



Estado de Santa Catarina  
**Município de Água Doce**

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Portanto, não merece prosperar a alegação da Recorrente quanto ao prazo de protocolo da proposta, que foi intempestiva. Quanto à alegação de que a empresa vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica compatível, em atenção à documentação acostada e às Contrarrrazões ao Recurso, entendemos que cabe razão à Recorrente. A empresa Recorrida RG SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA. apresentou Contrarrrazões juntando novamente comprovação inscrição no órgão de classe e especialização em Auditoria e Contabilidade Público. Ocorre que quanto ao cumprimento do item 5.1.4, entendemos não atender aos critérios do edital:

5.1.4. (...)

**Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, para cada área de atuação**, fornecida por pessoas de direito público ou privado em favor da licitante nos últimos 5 (cinco) anos, contendo, para fins de verificação da compatibilidade e pertinência do seu conteúdo em relação ao objeto desta licitação e suas características e áreas de atuação, na forma abaixo indicada:

I) Assessoria, Consultoria e treinamentos aos profissionais das áreas Tributária, para uniformização do conhecimento das práticas e conceitos envolvidos nos trabalhos relacionados ao incremento de arrecadação do ISSQN, relativos às Empresas de Construção Civil, Atividades cartoriais, instituições financeiras e as empresas enquadradas no Simples Nacional e demais atividades constantes na lista de serviços, bem como no incremento do ITBI e das Taxas pelo poder de polícia.

II) Assessoria, Consultoria e treinamentos em matéria Financeira, para uniformização do conhecimento das práticas e conceitos envolvidos nos trabalhos relacionados ao incremento de arrecadação do IRRF, sobre os valores pagos pelo Município a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços, em razão da repercussão geral do Tema n. 1.130, estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

III) Assessoria, Consultoria e treinamentos em matéria Fiscal, necessárias a revisão/avaliação de Tributos Federais, especialmente as contribuições ao PASEP junto à Receita Federal do Brasil.

IV) Assessoria, Consultoria e treinamentos em matéria Previdenciária, na elaboração de um diagnóstico do Município, em razão da repercussão geral do Tema n. 72, estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, bem como, das demais medidas necessárias para viabilizar a compensação destes perante da RFB – Receita Federal do Brasil.

V) Assessoria, Consultoria e treinamentos em matéria Previdenciária, na revisão/avaliação da atividade preponderante e respectivo Grau de Risco observadas no pagamento das contribuições sociais pretéritas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

A empresa Recorrida apresentou um único atestado / contrato de prestação de serviços com empresa privada (Leven Engenharia) alegando que sua cliente atende clientes na área pública, o que justificaria sua *experiência e capacidade técnica. Ouso discordar da Recorrida. Fica evidente da documentação juntada que a empresa RG Soluções Contábeis não tem qualificação técnica para atendimento do objeto da licitação: contratação de Serviços técnicos profissionais especializados de Consultoria e Assessoria aplicadas ao setor público, abrangendo capacitação contínua através da transferência de conhecimentos, acompanhamento e orientação às áreas: Tributária, Financeira, Fiscal e Previdenciária* (grifo nosso).




Estado de Santa Catarina  
**Município de Água Doce**

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, essa Assessoria se manifesta no sentido de receber o recurso administrativo apresentado pela empresa CONTARE – ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA (Recorrente), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.300.204/0001-24, bem como, as Contrarrrazões da empresa RG SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA (Recorrida), inscrita no CNPJ 35.775.276/0001-26, em processo licitatório, Tomada de Preço nº 13/2023, que tem por objeto a contratação Serviços técnicos profissionais especializados de Consultoria e Assessoria aplicadas ao setor público de município de Água Doce – SC, em face da inabilitação por descumprimento do item 1.5 do edital, e no mérito não acatar as razões, mantendo-se a sua inabilitação no certame e acatar o pedido de inabilitação da Recorrida pelo descumprimento do item 5.1.4. Não restaram, nesse sentido, empresas habilitadas no certame.

Salvo melhor Juízo, é o parecer.

Água Doce-SC, 23 de janeiro de 2024.


  
**Jéssica Mota | Assessora Jurídica**  
**OAB/SC 24.746**

Vistos, etc.

Acato o parecer retro por seus próprios fundamentos.

Comunique-se a interessada.

Água Doce 26 de 01 de 2024.

  
**Nelci Fátima Trento Bortolini**  
**Prefeita**